



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Do Senhor João Daniel)

Institui regime especial de proteção ao acesso à Justiça em medidas judiciais fundadas em erro estatal previamente reconhecido.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

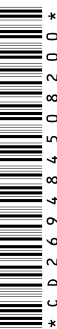
Art. 1º Esta Lei institui regime especial de proteção ao acesso à Justiça em ações, incidentes, recursos e demais medidas judiciais propostas por pessoa natural contra o Poder Público, quando destinadas à anulação, revisão, correção, cessação de efeitos, restituição, restabelecimento de direito ou reparação de danos decorrentes de erro estatal previamente reconhecido.

Parágrafo único. O regime previsto nesta Lei não se confunde com a gratuidade da justiça fundada exclusivamente na insuficiência de recursos econômicos, prevista nos arts. 98 a 102 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e constitui mecanismo autônomo de proteção contra a oneração processual desproporcional da pessoa atingida por erro estatal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – erro estatal previamente reconhecido: a falha imputável ao Poder Público demonstrada por decisão judicial, decisão administrativa, laudo oficial, prova técnica produzida por órgão público, revisão criminal procedente, absolvição fundada em negativa de autoria ou inexistência do fato, relaxamento de prisão ilegal, reconhecimento de nulidade processual grave, arquivamento fundado em manifesta ausência de autoria, exclusão técnica da autoria, retificação administrativa, cancelamento de ato estatal indevido ou outro ato formal equivalente;

II – pessoa atingida por erro estatal: a pessoa natural que tenha sofrido restrição indevida de liberdade, persecução penal injusta, constrangimento ilegal, sanção administrativa indevida, cobrança indevida, inscrição irregular em cadastro público, bloqueio indevido de bens ou valores, supressão indevida de benefício, ato funcional irregular, erro de identificação, erro cadastral, erro documental, dano reputacional, profissional, patrimonial, moral ou existencial decorrente de erro estatal previamente reconhecido;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

III – oneração processual desproporcional: a imposição de custas, despesas processuais, preparo recursal, honorários periciais ou honorários advocatícios sucumbenciais em patamar capaz de inibir, dificultar ou tornar excessivamente oneroso o exercício do direito de ação, de defesa ou de recurso em face do Poder Público;

IV – Poder Público: a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista prestadoras de serviço público e demais entidades integrantes da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º A pessoa natural que propuser medida judicial contra o Poder Público, fundada em erro estatal previamente reconhecido, fará jus ao regime especial de proteção ao acesso à Justiça, independentemente da demonstração de insuficiência econômica, quando buscar:

I – anular ato estatal indevido;

II – revisar decisão administrativa ou judicial contaminada por erro estatal;

III – corrigir ato, registro, cadastro, certidão, assentamento, base de dados ou informação pública incorreta;

IV – cessar os efeitos de restrição, sanção, cobrança, inscrição, bloqueio, impedimento ou anotação indevida;

V – obter restituição de bem, valor, documento, benefício ou situação jurídica indevidamente suprimida;

VI – restabelecer direito, benefício, cargo, função, vínculo, habilitação, licença, autorização, registro, classificação, posição jurídica ou condição administrativa afetada por erro estatal;

VII – obter reparação por dano material, moral, profissional, reputacional, patrimonial ou existencial decorrente do erro estatal;

VIII – afastar, reduzir ou cancelar dívida, multa, penalidade, inscrição fiscal, protesto, apontamento restritivo ou obrigação pecuniária fundada em erro estatal;

IX – levantar bloqueio, apreensão, constrição, retenção ou restrição de bens, valores, documentos ou direitos decorrente de identificação equivocada, erro administrativo, erro judicial ou falha de persecução estatal;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

X – corrigir ou afastar os efeitos de perseguição penal, policial, administrativa, fiscal, disciplinar ou sancionatória posteriormente incompatível com ato formal que reconheça o erro estatal.

Art. 4º O regime especial de proteção ao acesso à Justiça compreenderá:

I – dispensa de adiantamento de custas processuais;

II – dispensa de recolhimento de preparo recursal;

III – dispensa de adiantamento de despesas processuais necessárias à prática de atos indispensáveis ao regular exercício do direito de ação, de defesa ou de recurso;

IV – suspensão da exigibilidade de honorários periciais enquanto perdurar o processo;

V – suspensão qualificada da exigibilidade de honorários advocatícios sucumbenciais eventualmente fixados em desfavor da parte beneficiária;

VI – vedação de execução automática de verbas sucumbenciais enquanto não houver decisão judicial específica e fundamentada acerca da inexistência de efeito inibidor ao acesso à Justiça.

§ 1º O regime especial previsto nesta Lei não impede o deferimento cumulativo da gratuidade da justiça fundada em insuficiência econômica, quando preenchidos os requisitos legais.

§ 2º A proteção prevista nesta Lei poderá ser requerida na petição inicial, na contestação, no recurso, no incidente processual ou por petição simples, mediante indicação do ato formal que demonstre o erro estatal previamente reconhecido.

Art. 5º O juiz concederá o regime especial de proteção ao acesso à Justiça quando verificar, em cognição sumária, a existência de ato formal apto a demonstrar que a medida judicial decorre de erro estatal previamente reconhecido.

§ 1º A decisão que indeferir, revogar ou limitar o regime especial deverá ser específica e fundamentada.

§ 2º Não constituem, isoladamente, fundamento suficiente para indeferimento, revogação ou limitação do regime especial:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

I – o valor atribuído à causa;

II – o valor da indenização pretendida;

III – a existência de atividade profissional, renda ou patrimônio da parte requerente;

IV – a ausência de condenação penal, civil, administrativa ou disciplinar definitiva do agente público envolvido;

V – a improcedência parcial do pedido;

VI – a controvérsia quanto ao valor do dano, à extensão da responsabilidade civil do Estado ou à forma de correção do ato estatal;

VII – a absolvição penal por fundamento diverso, quando houver ato formal suficiente a indicar erro estatal.

Art. 6º O Poder Público poderá impugnar a concessão do regime especial, demonstrando, de forma concreta e fundamentada:

I – a inexistência de erro estatal previamente reconhecido;

II – a ausência de nexos mínimo entre o erro estatal indicado e a medida judicial proposta;

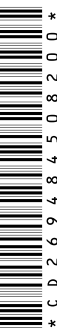
III – a manifesta temeridade da demanda;

IV – a ocorrência de fraude, simulação ou litigância de má-fé;

V – a utilização abusiva do processo.

Parágrafo único. A impugnação não suspenderá automaticamente os efeitos do regime especial, salvo decisão judicial fundamentada em risco concreto de abuso processual.

Art. 7º A eventual condenação da parte beneficiária ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais terá sua exigibilidade suspensa enquanto não houver decisão judicial específica que reconheça a inexistência de efeito inibidor ao acesso à Justiça.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

§ 1º A cobrança de honorários sucumbenciais dependerá de requerimento próprio da parte credora e de decisão judicial fundamentada, proferida após contraditório.

§ 2º Na decisão prevista no § 1º deste artigo, o juiz deverá considerar:

I – a natureza do erro estatal indicado;

II – a gravidade da lesão sofrida pela parte beneficiária;

III – a razoabilidade da pretensão deduzida;

IV – a existência ou não de abuso processual;

V – o impacto da cobrança sobre o direito fundamental de acesso à Justiça;

VI – a proporcionalidade entre o valor da condenação sucumbencial e a situação concreta da parte beneficiária;

VII – a conduta processual das partes;

VIII – a relevância pública da correção do erro estatal.

§ 3º A mera improcedência do pedido não autoriza, por si só, a execução imediata dos honorários sucumbenciais.

§ 4º A suspensão qualificada prevista neste artigo não afasta a condenação por litigância de má-fé, quando comprovada nos termos da legislação processual.

Art. 8º O regime especial previsto nesta Lei não afasta:

I – o dever de litigar com boa-fé;

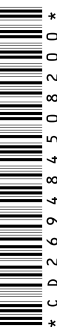
II – a responsabilidade por dano processual;

III – a aplicação das penalidades por litigância de má-fé;

IV – a condenação ao ressarcimento de despesas indevidamente causadas por conduta abusiva;

V – a possibilidade de revogação da proteção quando comprovada fraude, simulação, manifesta temeridade ou utilização abusiva do processo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 9º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 98-A:

“Art. 98-A. Nas ações, incidentes, recursos e demais medidas judiciais propostas por pessoa natural contra o Poder Público, quando destinadas à anulação, revisão, correção, cessação de efeitos, restituição, restabelecimento de direito ou reparação de danos decorrentes de erro estatal previamente reconhecido, será assegurado regime especial de proteção ao acesso à Justiça, independentemente da demonstração de insuficiência econômica, nos termos da legislação específica.

§ 1º O regime previsto no caput não se confunde com a gratuidade da justiça fundada exclusivamente na insuficiência de recursos e poderá compreender dispensa de adiantamento de custas, dispensa de preparo recursal, suspensão de despesas processuais, suspensão de honorários periciais e suspensão qualificada da exigibilidade de honorários sucumbenciais.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se erro estatal previamente reconhecido aquele demonstrado por decisão judicial, decisão administrativa, laudo oficial, prova técnica produzida por órgão público, revisão criminal procedente, absolvição fundada em negativa de autoria ou inexistência do fato, relaxamento de prisão ilegal, reconhecimento de nulidade processual grave, arquivamento fundado em manifesta ausência de autoria, exclusão técnica da autoria, retificação administrativa, cancelamento de ato estatal indevido ou outro ato formal equivalente.

§ 3º A proteção prevista neste artigo poderá ser impugnada pelo Poder Público quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

demonstrada, de forma concreta, a inexistência de erro estatal previamente reconhecido, a ausência de nexos mínimos com a pretensão deduzida, a manifesta temeridade da demanda, fraude, simulação, litigância de má-fé ou utilização abusiva do processo.

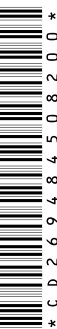
§ 4º A mera improcedência do pedido não autoriza a execução automática dos honorários sucumbenciais, cuja exigibilidade dependerá de decisão judicial específica e fundamentada acerca da inexistência de efeito inibidor ao acesso à Justiça.

§ 5º O disposto neste artigo não impede a condenação por litigância de má-fé, a responsabilização por dano processual ou a revogação da proteção quando comprovados fraude, simulação, manifesta temeridade ou abuso processual.” (NR)

Art. 10. O art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 21:

“Art.
85.
.....

§ 21. Nas ações, incidentes, recursos e demais medidas judiciais abrangidas pelo art. 98-A deste Código, a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor da parte beneficiária observará o regime especial de proteção ao acesso à Justiça, vedada a execução automática enquanto não houver decisão judicial específica e fundamentada que reconheça a inexistência de efeito inibidor ao exercício do direito de ação, de defesa ou de recurso.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

Art. 11. Esta Lei aplica-se aos processos em curso, inclusive em grau recursal, respeitados os atos processuais definitivamente praticados e as decisões transitadas em julgado.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir regime especial de proteção ao acesso à Justiça em favor da pessoa natural que precise acionar o Poder Judiciário para anular, revisar, corrigir, cessar efeitos, obter restituição, restabelecer direito ou buscar reparação de danos decorrentes de erro estatal previamente reconhecido.

A proposta parte de premissa constitucional relevante: a assistência jurídica integral e gratuita prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, destinada aos que comprovarem insuficiência de recursos, não esgota todas as formas possíveis de proteção legislativa ao acesso à Justiça. Trata-se de garantia mínima voltada à proteção dos economicamente vulneráveis, mas não de vedação à criação de regimes especiais de isenção, suspensão, diferimento ou não oneração processual em hipóteses justificadas por outros fundamentos constitucionais.

O presente Projeto de Lei, portanto, não amplia indevidamente a gratuidade da justiça por pobreza nem cria privilégio genérico contra o Poder Público. Institui categoria autônoma: o regime especial de proteção contra a oneração processual desproporcional da pessoa atingida por erro estatal previamente reconhecido.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário. Também prevê, no art. 5º, LXXV, o dever de indenização por erro judiciário e por prisão além do tempo fixado na sentença. Além disso, o art. 37, § 6º, consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das prestadoras de serviço público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Essas normas constitucionais impõem ao ordenamento jurídico o dever de assegurar meios efetivos para que o cidadão possa enfrentar, corrigir e reparar atos estatais equivocados. O acesso à Justiça não pode ser reduzido à possibilidade formal de ajuizar ação. Quando custas, preparo recursal, despesas periciais e honorários sucumbenciais assumem patamar capaz de intimidar ou inviabilizar a demanda, há restrição material ao exercício do direito fundamental de ação, de defesa e de recurso.

Apresentação: 11/05/2026 17:52:19.063 - Mesa

PL n. 2303/2026



* C D 2 6 9 4 4 8 4 5 0 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

O problema é especialmente grave quando o cidadão litiga contra o próprio Estado em razão de erro já formalmente demonstrado. Nesses casos, a vulnerabilidade não é apenas econômica. É também institucional. A pessoa atingida enfrenta a estrutura jurídica, administrativa e financeira do Poder Público para corrigir efeitos produzidos pelo próprio aparato estatal.

São exemplos de situações que podem justificar o regime especial: prisão indevida, erro judiciário, persecução penal injusta, reconhecimento pessoal ou fotográfico equivocado, relaxamento de prisão ilegal, absolvição por negativa de autoria, exclusão técnica de autoria, nulidade processual grave, sanção administrativa indevida, multa aplicada por erro de identificação, inscrição indevida em dívida ativa, cobrança pública indevida, bloqueio indevido de bens ou valores, apreensão irregular, supressão indevida de benefício previdenciário ou assistencial, erro em concurso público, erro cadastral em base estatal, registro indevido de antecedentes, negativa indevida de documento, cancelamento irregular de licença, autorização ou registro, entre outros atos formais equivalentes.

Nessas hipóteses, muitas vezes o objetivo do cidadão não é apenas obter indenização. Antes disso, ele pode precisar anular o ato estatal, suspender seus efeitos, corrigir um cadastro, desbloquear valores, restituir bem apreendido, cancelar cobrança, restabelecer benefício, reverter sanção ou afastar restrição indevida. Por isso, o Projeto de Lei não se limita às ações indenizatórias, alcançando também ações, incidentes, recursos e demais medidas judiciais destinadas à correção ou cessação dos efeitos do erro estatal.

A proposição foi redigida com cautela. O benefício não nasce de mera alegação unilateral da parte. Exige-se erro estatal previamente reconhecido por ato formal, como decisão judicial, decisão administrativa, laudo oficial, prova técnica produzida por órgão público, revisão criminal procedente, absolvição por negativa de autoria ou inexistência do fato, relaxamento de prisão ilegal, reconhecimento de nulidade grave, arquivamento por manifesta ausência de autoria, exclusão técnica de autoria, retificação administrativa, cancelamento de ato estatal indevido ou outro ato formal equivalente.

Com isso, evita-se a transformação do regime especial em isenção ampla e indiscriminada para qualquer litígio contra o Estado. O projeto exige nexos mínimos entre o erro estatal reconhecido e a medida judicial proposta. Também permite ao Poder Público impugnar a concessão do regime quando demonstrar inexistência do erro, ausência de relação com a pretensão, fraude, simulação, litigância de má-fé ou utilização abusiva do processo.

A proposta também preserva a responsabilidade processual da parte. O regime especial não afasta o dever de boa-fé, não impede a condenação por litigância de má-fé e não protege demandas fraudulentas, temerárias ou abusivas. O objetivo é impedir que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

pessoa atingida por erro estatal seja intimidada por barreiras financeiras desproporcionais, e não estimular litigância irresponsável.

Quanto aos honorários sucumbenciais, a proposição adota solução intermediária e proporcional. Não extingue a sucumbência nem impede sua fixação. Apenas veda a execução automática de honorários contra a parte beneficiária enquanto não houver decisão judicial específica e fundamentada que reconheça a inexistência de efeito inibidor ao acesso à Justiça.

Essa solução é necessária porque, em litígios contra o Poder Público, os honorários podem alcançar valores elevados, especialmente quando calculados sobre o valor da causa ou sobre o proveito econômico pretendido. A ameaça de condenação sucumbencial expressiva pode desencorajar a vítima de erro estatal a exercer direito legítimo de ação, ainda que o equívoco estatal já tenha sido formalmente reconhecido.

A mera improcedência do pedido não deve transformar, automaticamente, a pessoa atingida por erro estatal em devedora de verbas sucumbenciais potencialmente arruinadoras. O Judiciário deve avaliar, caso a caso, se a cobrança dos honorários é compatível com a natureza do erro, a razoabilidade da pretensão, a boa-fé da parte, a gravidade da lesão sofrida e o impacto concreto sobre o acesso à Justiça.

A medida também possui função democrática e institucional. Ao permitir que erros estatais sejam levados ao Judiciário sem barreiras financeiras desproporcionais, o Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento da Administração Pública, da persecução penal, dos sistemas cadastrais, dos processos administrativos, da atuação fiscal, das políticas sociais e dos mecanismos de responsabilização estatal.

O Estado Democrático de Direito exige que o cidadão tenha meios reais de enfrentar atos estatais equivocados. Quando o Poder Público erra, e esse erro já foi formalmente reconhecido, não é razoável que o custo de discutir sua correção, cessação ou reparação recaia de forma imediata e desproporcional sobre a pessoa atingida.

A proposição, portanto, busca compatibilizar acesso efetivo à Justiça, responsabilidade civil do Estado, boa-fé processual, proporcionalidade e prevenção ao abuso. Não se trata de afastar o controle judicial, mas de impedir que custas, preparo, despesas e honorários funcionem como barreira indireta à correção de falhas estatais.

Sala das Comissões, em ____ de maio de 2026.

Deputado João Daniel
PT/SE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.jooadaniel@camara.leg.br

